



Proc.: 00933/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00933/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades na Central de Abastecimento Farmacêutica (CAF II). Análise da gestão operacional e patrimonial de insumos médico-hospitalares e de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) por parte da SESAU.
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) – Unidade Gestora fiscalizada.
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; Cirlene de Fátima Rossi (CPF: 390.013.182-15), Coordenadora Geral da CAF II; Marcelo Brasil da Silva (CPF: 625.159.422-53), Coordenador Adjunto da CAF II; Lucas Tadeu Rodrigues Pereira (CPF: 519.295.382-00), Gerente da GAD/SESAU; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de novembro de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SAÚDE. GESTÃO OPERACIONAL E PATRIMONIAL. MEDIDAS PARA GUARDA, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NECESSÁRIOS NO COMBATE À COVID-19. MONITORAMENTO. CONSTATAÇÃO DA ADOÇÃO DE ATOS DE GESTÃO PÚBLICA EM ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES RELEVANTES REALIZADAS PELA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO.

1. Consideram-se parcialmente regulares os atos de Gestão da Saúde, quando evidenciada a adoção de medidas administrativas substanciais para propiciar a melhor guarda, armazenamento e distribuição dos materiais médico-hospitalares e equipamentos de proteção individual necessários ao enfrentamento da Covid-19, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento da implementação das demais medidas remanescentes por parte do Controle Interno, em apoio à atividade de Controle Externo, a teor do art. 74, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, bem como em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual. (Precedentes: *Acórdão APL-TC 00233/21, Processo n. 00185/20-*



Proc.: 00933/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO).

2. Regularidade parcial. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada em parceria entre esta Corte de Contas e o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), para aferir possíveis irregularidades na gestão da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), precisamente na Central de Abastecimento Farmacêutico n. 2 (CAF II), em que há a guarda, o armazenamento e a distribuição dos materiais médico-hospitalares e dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) utilizados no combate à pandemia da Covid-19, no Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade em:

I – Considerar parcialmente regulares os atos de gestão da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), fiscalizados na presente Inspeção Especial – destinados a sanear os achados identificados na Central de Abastecimento Farmacêutico n. 2 (CAF II), em que há a guarda, o armazenamento e a distribuição dos materiais médico-hospitalares e dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) utilizados no combate à pandemia da Covid-19, no Estado de Rondônia – de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Cirlene de Fátima Rossi** (CPF: 390.013.182-15), Coordenadora Geral da CAF II; **Marcelo Brasil da Silva** (CPF: 625.159.422-53), Coordenador Adjunto da CAF II; **Lucas Tadeu Rodrigues Pereira** (CPF: 519.295.382-00), Gerente da GAD/SESAU; e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, haja vista que adotaram, no âmbito de suas competências, as medidas administrativas necessárias para solucionar as impropriedades descritas na DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO, tendo o presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

II – Determinar a notificação, via Ofício, da **Controladoria Geral do Estado** (CGE), por meio do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral, ou de quem lhe vier a substituir, para que:

a) proceda ao acompanhamento da implementação do software, em desenvolvimento pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), para gerir os bens de consumo da SESAU e demais unidades administrativas do Poder Executivo estadual, viabilizando a adequada classificação dos estoques, pela metodologia da curva ABC, de modo a facilitar a realização de inventários periódicos (Processo SEI: 0024.171060/2020-90); e, acaso o sistema ainda não esteja em operação, indique as ações que estão sendo adotadas, hodiernamente, pela CAF II para atualizar os registros e os códigos de cada produto existente na unidade, na linha do disposto no Item I, I.3, a.2 e a.3 da DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

b) realize o acompanhamento da contratação, objeto do SEI 0036.211388/2021-06 (locação de novo galpão para instalar a CAF II), bem como investigue as razões que levaram a SESAU a prorrogar o Contrato n. 094/PGE-2013, por meio de 08 (oito) termos aditivos de prazo – completando 72 meses de vigência, em junho de 2020 – mesmo sem atender a todos os parâmetros técnicos necessários à adequada guarda, armazenamento e controle dos materiais médico-hospitalares e EPIs.

III – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97, I, “c”, do Regimento Interno, para que a CGE encaminhe a esta Corte de Contas relatório descrevendo as providências de apuração descritas no item II, “a” e “b”, e/ou as justificativas correspondentes, em apoio à atividade do Controle Externo, conforme preceitua o art. 74, IV, da CRFB, sob pena de incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia** (MP/RO), tendo em conta tratar-se de fiscalização conjunta; e, ainda, os (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Cirlene de Fátima Rossi** (CPF: 390.013.182-15), Coordenadora Geral da CAF II; **Marcelo Brasil da Silva** (CPF: 625.159.422-53), Coordenador Adjunto da CAF II; **Lucas Tadeu Rodrigues Pereira** (CPF: 519.295.382-00), Gerente da GAD/SESAU; e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, advogados e procuradores eventualmente constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após o inteiro cumprimento dos termos desta decisão, **arquivem-se** os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 26 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00933/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades na Central de Abastecimento Farmacêutica (CAF II). Análise da gestão operacional e patrimonial de insumos médico-hospitalares e de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) por parte da SESAU.
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) – Unidade Gestora fiscalizada.
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; Cirlene de Fátima Rossi (CPF: 390.013.182-15), Coordenadora Geral da CAF II; Marcelo Brasil da Silva (CPF: 625.159.422-53), Coordenador Adjunto da CAF II; Lucas Tadeu Rodrigues Pereira (CPF: 519.295.382-00), Gerente da GAD/SESAU; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de novembro de 2021.

Tratam estes autos¹ de Inspeção Especial, realizada em parceria entre esta Corte de Contas e o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), para aferir possíveis irregularidades na gestão da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), precisamente na Central de Abastecimento Farmacêutico n. 2 (CAF II), em que há a guarda, o armazenamento e a distribuição dos materiais médico-hospitalares e dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) utilizados no combate à pandemia da Covid-19, no Estado de Rondônia.

A presente demanda mostrou-se relevante uma vez que a guarda, o armazenamento e a distribuição adequada dos materiais médico-hospitalares e EPIs é imprescindível à manutenção dos serviços de saúde, sobretudo do cenário epidemiológico em questão, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB).²

¹ **Obs.** A presente fiscalização teve origem no Comunicado de Irregularidade (Documento ID 877926), autuado nos termos do Memorando n. 32/2020/SGCE (Documento ID 877926), em face da determinação presente no Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI n. 0191332).

² “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...]”. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 nov. 2021.

Acórdão AC1-TC 00816/21 referente ao processo 00933/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Nessa perspectiva, no relatório técnico primário juntado ao PCe em 7.4.2020 (Documento ID 878417), o Corpo Instrutivo apontou achados que indicavam a existência de riscos patrimoniais e de contaminação dos insumos hospitalares, o inadequado acondicionamento e controle dos materiais, com a falta de equipamentos para a movimentação destes; e, ainda, a ausência e/ou insuficiência de climatização do ambiente.

Ao tempo, frente aos apontamentos técnicos, objetivando assegurar o direito primário à saúde dos cidadãos rondonienses, por meio da DM 00054/2020-GCVCS/TCE-RO, de 8.4.2020 (Documento ID 878620), foram determinadas medidas administrativas aos gestores da SESAU para garantir o acondicionamento e a disposição adequada dos insumos salutaros ao enfrentamento da transmissão e da propagação da Covid-19.

Em seguida, diante das justificativas e dos documentos apresentados pelos gestores responsáveis, após nova inspeção, *in loco*, na CAF II, o Corpo Técnico produziu o relatório de monitoramento, juntado ao PCe, em 29.5.2020 (Documento ID 894465), em que se posicionou pelo cumprimento parcial das medidas.

Nesse caminho, a teor dos fundamentos e da conclusão da DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO, de 3.6.2020 (Documento ID 896124), determinou-se a notificação dos responsáveis, uma vez que remanesceram impropriedades. Veja-se:

DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Determinar a Notificação** – reiterando as medidas presentes no item I, subitens I.1, “a” (a.1 a a.4); “b” (b.1 a b.3); I.2, “a” (a.1 e a.2); I.3, “a” (a.1 a a.4); I.4, “a” (a.1); I.5, “a” (a.1), e item III todos da DM 00054/2020-GCVCS/TCE-RO – dos (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20); **Cirlene de Fátima Rossi**, Coordenadora Geral da Central de Abastecimento Farmacêutica (CAF II), CPF: 390.013.182-15; **Marcelo Brasil da Silva**, Coordenador Adjunto da CAF II, CPF: 625.159.422-53; **Lucas Tadeu Rodrigues Pereira**, Gerente da Gerência Administrativa (GAD/SESAU), CPF: 519.295.382-00, ou a quem lhes vier a substituir, para que, no âmbito de suas respectivas competências de atuação, cumpram as determinações remanescentes, a teor do exame presente no item 2 do relatório de inspeção, *in loco*, e monitoramento (Documento ID 894465) e nesta decisão, sem prejuízo doutras medidas futuras, conforme a seguir delineado, individualizado e ajustado:

I.1 Relativas aos riscos patrimoniais:

a) De responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde; **Cirlene de Fátima Rossi**, Coordenadora Geral da Central de Abastecimento Farmacêutica (CAF II); **Marcelo Brasil da Silva**, Coordenador Adjunto da CAF II:

a.1 – adotem medidas administrativas para a instalação dos 7 (sete) equipamentos de sistema de vídeo monitoramento da edificação do almoxarifado, já entregues à unidade solicitante, conforme o Termo de Responsabilidade constante nos autos (Anexo 2 – Documento ID 878409, fls. 3/4);

a.2 – reforcem a segurança do almoxarifado, contratando 1(um) posto de vigilância armada, em substituição ao atual posto de guarda patrimonial, ou **apresentem alternativa** para tanto, em virtude do elevado valor do estoque de materiais atualmente existentes na unidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a.3 – aperfeiçoem, imediatamente, o acesso físico aos estoques, restringindo-o aos agentes públicos e colaboradores terceirizados, previamente identificados e autorizados, apenas. De igual forma, o acesso ao depósito dos bens que compõem os estoques deverá ser restrito estritamente para manutenção, guarda e acondicionamento dos mesmos, não podendo quaisquer agentes públicos ou colaboradores terceirizados adentrar no depósito, alterar a localização física, retirar ou inserir bens sem prévia autorização da Chefia da Unidade. Para tanto, **adotem**, preferencialmente, o controle do acesso (entradas/saídas), via sistema eletrônico e por meio de câmeras de vigilância, avaliando a viabilidade de implementar o acesso único para as pessoas estranhas ao quadro de pessoal, tornando, desta forma, mais fácil a identificação dos transeuntes no estoque;

a.4 – viabilizem a implementação dos registros, em todas e quaisquer entradas e saídas, de materiais e bens patrimoniais no depósito, não se admitindo que outro setor, agente público ou colaborador, registre a entrada ou sua saída no sistema, ou até mesmo retire o bem do depósito sem prévia anuência da Chefia da Unidade.

b) De responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Cirlene de Fátima Rossi**, Coordenadora Geral da Central de Abastecimento Farmacêutica (CAF II), e **Marcelo Brasil da Silva**, Coordenador Adjunto da CAF II:

b.1 – regulem o acesso aos meios de combate a incêndios, vez que foi verificada a existência de extintores vencidos e a ocupação inadequada das áreas reservadas aos extintores (fotografias 3 e 4 – Apenso A, ao final do relatório técnico - Documento ID 878417), colocando em risco à integridade física dos servidores e dos materiais armazenados;

b.2 – implantem rotinas internas para vistorias periódicas e manutenção de equipamentos contra incêndio, verificação de prazos de validade e necessidade de recarga, além de adoção de medidas que visem mitigar fragilidades que denotem riscos à proteção patrimonial e dos servidores;

b.3 – adequem os extintores de incêndio aos tipos de materiais armazenados, que devem estar fixados nas paredes e sinalizados, conforme normas vigentes, estes devem ter ficha de controle de inspeção e etiqueta de identificação contendo a data da recarga;

I.2 Quanto aos riscos de contaminação dos insumos hospitalares:

a) De responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, e **Lucas Tadeu Rodrigues Pereira**, Gerente da GAD/SESAU:

a.1 – adotem medidas administrativas para garantir o suprimento de recursos materiais e humanos necessários à higienização do almoxarifado, vez que foi verificada a inadequação da rotina de limpeza do estoque (fotografia 6 – Apenso A, ao final do relatório técnico - Documento ID 878417), o que acarreta elevado risco de contaminação dos materiais médico-hospitalares;

a.2 – efetivem medidas administrativas para concluir a contratação da dedetização e desratização para controle e eliminação de pragas e insetos, sempre observando as normas de asseguaração de não contaminação dos produtos hospitalares existentes em estoque.

I.3 No que diz respeito ao inadequado acondicionamento e controle de materiais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a) De responsabilidade dos (as) Senhores (as): Cirlene de Fátima Rossi, Coordenadora Geral da Central de Abastecimento Farmacêutica (CAF II), e **Marcelo Brasil da Silva**, Coordenador Adjunto da CAF II:

a.1 – realizem inventário integral com o objetivo de ajustar o sistema de controle de estoque “**HOSPUB** – Módulo Almojarifado” aos saldos existentes em estoque, na data de contagem, (preferencialmente deve ser realizado em dia sem movimentação de estoque ex.: domingo), bem como atualizem os registros e códigos NCM de cada produto existente no estoque no referido sistema;

a.2 – procedam à classificação dos estoques de produtos, nos termos da metodologia da curva ABC, e em atendimento às boas práticas de gestão de estoques;

a.3 – realizem o inventário periódico, sendo diário – para os produtos de categoria A; semanal – para os produtos de categoria B; e mensal – para os produtos de categoria C. Cumpre destacar que a realização de inventário periódico permitirá, também, maior controle quanto ao descarte de materiais vencidos, vez o vencimento do prazo de validade de materiais denota ausência de gestão apropriada do estoque, fato que resulta em compras em quantidades inadequadas, causando excesso ou falta de materiais. Verificou-se que, na unidade gestora inspecionada, há o descarte de materiais vencidos sem o exame da possibilidade de devolução à fábrica para troca ou avaliação da possibilidade de reaproveitamento do material vencido, após adequada esterilização;

a.3 – procedam ao lançamento, no sistema de controle de estoque, de TODAS as saídas de materiais da CAF II, vez que foi verificada a inadequada distribuição de equipamentos de proteção individual (EPIs), em especial Máscara FF2 (NF95), sendo que a ausência de mecanismos de controle de estoque pode gerar erros na identificação das necessidades de aquisições, resultando em gastos desnecessários, bem como possibilitar a ocorrência de desvios dos estoques e furtos.

I.4 No que se refere à ausência de equipamentos de movimentação de materiais:

a) De responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde:

a.1 – adote medidas administrativas para adquirir, de forma imediata, prateleiras “porta pallets”, possibilitando acondicionamento adequado dos itens estocados, e para a realização de estudos com objetivo de mensurar a quantidade e natureza dos equipamentos de transporte interno de pallets necessários à unidade inspecionada, ou **apresente** soluções equivalentes;

a.2 - requiera do corpo de engenheiros da SESAU a apresentação de parecer técnico quanto à adequação da instalação do mezanino utilizado para estocagem vertical de produtos, descrevendo a carga máxima da estrutura por m², conforme exame consignado no tópico 2, subitem 2.4 e item III, respectivamente das análise e da proposta de encaminhamento do relatório de monitoramento (Documento ID 894465).

I.5 No que tange à ausência e/ou à insuficiência de climatização ambiental:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a) De responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde:

a.1 – adote as providências objetivando o integral cumprimento do contrato de aluguel do imóvel onde está instalada a CAF II (substancialmente **para assegurar a climatização do local**), administrativamente ou judicialmente, em prazo máximo de **15 (quinze)** dias úteis, vez que, conforme SEI 0036.253097/2019-2, o fornecimento de aparelhos de ar-condicionado é condição a manutenção pacto, conforme consta no item III, subitem 5, da proposta apresentada por parte da entidade locadora (Anexo 9 – Documento ID 878409, fls. 18). Tal determinação se faz necessária vez que, durante a inspeção, constatou-se que a climatização em alguns ambientes é insuficiente e em outros ausente, propiciando rápida inutilização de materiais sensíveis à elevadas temperaturas, além de propiciar extremo desconforto térmico aos servidores lotados na unidade, como detalhadamente relatado em documento de lavra do MP/RO (Anexo 10 – Documento ID 878409, fls. 21).

II – Notificar os (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20); **Cirlene de Fátima Rossi**, Coordenadora Geral da Central de Abastecimento Farmacêutica (CAF II), CPF: 390.013.182-15; **Marcelo Brasil da Silva**, Coordenador Adjunto da CAF II, CPF: 625.159.422-53; **Lucas Tadeu Rodrigues Pereira**, Gerente da Gerência Administrativa (GAD/SESAU), CPF: 519.295.382-00, ou a quem lhes vier a substituir, com cópias desta decisão e do relatório técnico de monitoramento (Documento ID 894465), para adoção imediata das medidas propostas e/ou de alternativas equivalentes, informando-se ao TCE-RO, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, as providências elencadas no item I e subitens, ou apresentem justificativas cabíveis, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno, com vista à **adequada gestão operacional e patrimonial**, pela guarda, armazenamento e distribuição dos materiais médico-hospitalares e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) salutares ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, no Estado de Rondônia, com o **alerta** de que a omissão poderá ensejar responsabilização, a teor do art. 70, *caput*, da CRFB c/c art. 55, II, III e IV da Lei Complementar n. 154/96;

III – Reiterar a Notificação ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhe vier a substituir, para que – requerendo o auxílio do Controle Interno da SESAU e/ou AGEVISA, se entender necessário – de maneira imediata, acompanhe a implementação das medidas determinadas no item I da DM 00054/2020-GCVCS/TCE-RO, replicadas e ajustadas na forma do item I desta decisão, com cópias do relatório técnico de monitoramento (Documento ID 894465), reportando-as a esta Corte de Contas, com relatórios de acompanhamento, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, com o **alerta** de que a omissão poderá ensejar responsabilização, a teor do art. 74, inciso II e IV, e § 1º da CRFB c/c art. 55, II, III e IV da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Intimar, via ofício, o Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), para que, se entender pertinente, dê conhecimento das ações implementadas, em atendimento à determinação presente no item I desta decisão, aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção doutras medidas que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

V – Intimar, via ofício, o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)** para que adote as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua alçada, para os apontamentos descritos no item I desta decisão;

VI – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que acompanhe o atendimento das medidas determinadas nesta decisão;

VII – Retirar o SIGILO conferido a este processo, pois já houve a conclusão da fase de apuração dos atos e fatos, na linha do art. 61-A, §1º, do Regimento Interno, não existindo prejuízos para a continuidade das instruções processuais, devendo prevalecer, assim, a regra da publicidade, na forma do 5º, incisos XXXIII e LX da CFRB; e, por fim, **determinar** que a medida em tela seja certificada nestes autos;

VIII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**; o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**; e, ainda, os Juízes da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juízes de Direito **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apodando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Publique-se esta Decisão. [...]. (Alguns grifos no original).

Nesse passo, após as devidas notificações,³ o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, apresentou relatório quanto ao atendimento das medidas dispostas na DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO (Documentos IDs 882155 e 887942). O Secretário da SESAU, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, juntamente com o Assessor, Senhor Herbert Roberto Neves do Nascimento, e a Coordenadora, Senhora Juliane Campos Franco, também apresentaram justificativas relativas ao cumprimento de cada um dos apontamentos realizados na DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO (Documento ID 947799).

Em seguida, na forma do último relatório de instrução, juntado ao PCE em 25.8.2021 (Documento ID 1086768), o Corpo Técnico concluiu que a maior parte das determinações dispostas na DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO foram cumpridas pela gestão da saúde, porém, que remanesceram algumas parcialmente atendidas, em cumprimento e/ou ainda não implementadas. Desse modo, propôs o **arquivamento** dos presentes autos, com determinação à Controladoria Geral do Estado (CGE) para que acompanhe a realização das medidas pendentes; e, *a posteriori*, comunique a esta Corte de Contas as providências adotadas pela SESAU. *Ipsis litteris*:

[...] **3. CONCLUSÃO**

[...] 42. A finalidade da inspeção foi verificar a situação do imóvel que abriga a Central de Abastecimento Farmacêutico nº 2 (CAF II), que armazena materiais médico-hospitalares e equipamentos de proteção individual (EPIs), essenciais para o combate da pandemia da COVID-19 no estado de Rondônia.

43. Diante das informações obtidas e as análises efetuadas, conclui-se que o secretário de Estado da Saúde, a coordenadora-geral da central de abastecimento farmacêutica, o coordenador-adjunto da CAF II, o gerente da gerência administrativa (GAD/SESAU) e o controlador-geral do Estado, não cumpriram

³ Documentos IDs 878649 a 879011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

plenamente as determinações presentes na DM 00097/2020-GCVCS/TCE-RO, conforme tabela abaixo:

Deliberações da DM 00097/2020-GCVCS/TCE-RO e DM 0054/2020-GCVCS/TCE-RO	Situação
Determinação – Item I, subitem I.1, alínea a.1	Cumprida
Determinação – Item I, subitem I.1, alínea a.2	Cumprida
Determinação – Item I, subitem I.1, alínea a.3	Parcialmente Cumprida
Determinação – Item I, subitem I.1, alínea a.4	Cumprida
Determinação – Item I, subitem I.1, alínea b.1	Cumprida
Determinação – Item I, subitem I.1, alínea b.2	Parcialmente Cumprida
Determinação – Item I, subitem I.1, alínea b.3	Cumprida
Determinação – Item I, subitem I.1, alínea b.4 ²	Cumprida (conforme Relatório do 1º monitoramento – ID 894465)
Determinação – Item I, subitem I.1, alínea b.5 ³	Cumprida (conforme Relatório do 1º monitoramento – ID 894465)
Determinação – Item I, subitem I.2, alínea a.1	Cumprida
Determinação – Item I, subitem I.2, alínea a.2	Cumprida
Determinação – Item I, subitem I.3, alínea a.1	Parcialmente Cumprida
Determinação – Item I, subitem I.3, alínea a.2	Não Cumprida
Determinação – Item I, subitem I.3, alínea a.3	Não Cumprida
Determinação – Item I, subitem I.3, alínea a.4	Cumprida
Determinação – Item I, subitem I.4, alínea a.1	Em Cumprimento
Determinação – Item I, subitem I.5, alínea a.1	Não cumprida, porém não mais aplicável
Determinação – Item III	Cumprida

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se ao relator:

I. Considerar “cumpridos” o item I, subitem I.1, alíneas a.1, a.2, a.4, b.1 e b.3; subitem I.2, alíneas a.1 e a.2; subitem I.3, alíneas a.4 e item III da DM 00097/2020- GCVCS/TCE-RO, conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório, bem como o item I, subitem I, alíneas b.4 e b.5, conforme exame consignado no tópico 2 do relatório do primeiro monitoramento (ID 894465);

II. Considerar “parcialmente cumpridos” o item I, subitem I.1, alínea a.3 e b.2; subitem I.3, alínea a.1 da DM 00097/2020-GCVCS/TCE-RO, conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório;

III. Considerar “em cumprimento” o item I, subitem I.4, alínea a.1 da DM 00097/2020-GCVCS/TCE-RO, conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório;

IV. Considerar não cumprida, o Item I, subitem I.5, alínea a.1 da DM 00097/2020-GCVCS/TCE-RO, conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório, **porém não mais aplicável** em razão de não ser de responsabilidade do locador a instalação e manutenção dos aparelhos centrais de ar condicionado;

V. Considerar “Não cumpridos” o item I, subitem I.3, alíneas a.2 e a.3 da DM 00097/2020-GCVCS/TCE-RO, conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório;

VI. Determinar a Controladoria Geral do Estado, para que averigue e acompanhe o cumprimento das determinações relativas ao item I, subitem I.1, alínea a.3 e b.2; subitem I.3, alínea a.1 (parcialmente cumpridas); subitem I.4, alínea a.1 (em cumprimento); e subitem I.3, alíneas a.2 e a.3 (não cumpridas), da DM 00097/2020-GCVCS/TCE-RO, conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório, e comunique ao Tribunal de Contas a adoção das providências adotadas; e,

Acórdão AC1-TC 00816/21 referente ao processo 00933/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VII. Determinar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes. [...]. (Alguns grifos no original).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), na senda do Parecer n. 0224/2021-GPYFM, de 10.9.2021 (Documento ID 1092937), da lavra da d. Procuradora, Yvonete Fontinelle de Melo – divergindo parcialmente da conclusão técnica quanto ao imediato arquivamento deste feito – opinou pela realização de nova notificação aos gestores responsáveis para que adotem ações destinadas à instalação de sistema substitutivo ao HOSPUB, com boas práticas de gestão de estoques; à aquisição imediata de “porta pallets”, com técnicas para a estocagem vertical do material; e, à climatização do ambiente.

No mais, o *Parquet* de Contas corroborou a proposição técnica para que a CGE proceda ao acompanhamento do cumprimento das determinações presentes na DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO, com o envio de relatórios trimestrais, até a efetiva execução das medidas; e, ainda, no sentido de que ela apure eventual impropriedade decorrente das sucessivas prorrogações contratuais da locação do imóvel, o qual abriga atualmente a CAF II, recorte:

[...] Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – pela assinalação de prazo à Administração para:

1.1. informar, detalhadamente, as ações necessárias para a **implementação de sistema substitutivo ao Hospub**, dotado das ferramentas necessárias e condizentes com as boas práticas de gestão de estoques, comprometendo-se com a fixação de prazos factíveis e designando os respectivos responsáveis;

1.2. informar, detalhadamente, as ações necessárias para a **aquisição imediata de porta pallets** e apresentar avaliação técnica de engenharia acerca da utilização dos mezaninos na estocagem vertical do material;

1.3 – comprovar a **implantação da climatização** de acordo com o projeto de engenharia ou definir as ações ainda necessárias para a implantação, informando prazos e responsáveis, com envio do relatório de cumprimento da determinação em prazo razoável a ser assinalado pela relatoria;

2 – determinar à CGE para que **acompanhe o cumprimento das determinações subsistentes** e envie relatórios trimestrais até efetiva conclusão, notadamente acerca dos **indícios de irregularidades relatados nas prorrogações contratuais de locação do imóvel** utilizado pela CAF II.

É o parecer. [...]. (Sic)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pois bem, o escopo da presente Inspeção Especial é examinar possíveis irregularidades na Central de Abastecimento Farmacêutico n. 2 (CAF II), em que há a guarda, o armazenamento e a distribuição dos materiais médico-hospitalares e dos EPIs utilizados no combate à pandemia da Covid-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Em apreciação às justificativas e aos documentos enviados pela CGE e SESAU, o Corpo Técnico entendeu que das 18 (dezoito) medidas a serem implementadas em atendimento à DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO, apenas 02 (duas) não foram plenamente cumpridas, quais sejam: ausência da classificação dos estoques de produtos, nos termos da metodologia da curva ABC, em atendimento às boas práticas de gestão de estoques, bem como a realização de inventário periódico, tendo em vista que dependem de um novo sistema de controle de materiais logísticos, conforme se extrai da seguinte análise:

[...] **2. ANÁLISE TÉCNICA**

8. Em cumprimento ao Despacho n. 0138/2020-GCVCS do conselheiro relator (ID 912735) os autos foram encaminhados à esta unidade técnica para análise das manifestações apresentadas pelos responsáveis, conforme narrado na Decisão Monocrática n. 0097/2020-GCVCS/TCE-RO, a seguir:

I.1 Relativas aos riscos patrimoniais

a.1 – adotem medidas administrativas para a instalação dos 7 (sete) equipamentos de sistema de vídeo monitoramento da edificação do almoxarifado, já entregues à unidade solicitante, conforme o Termo de Responsabilidade constante nos autos (Anexo 2–Documento ID 878409, fls. 3/4);

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

9. Segundo documentação encaminhada, o sistema de monitoramento está devidamente instalado e funcionando, tendo sido encaminhado relatório fotográfico (ID 948033) para comprovar.

a.2 – reforcem a segurança do almoxarifado, contratando 1 (um) posto de vigilância armada, em substituição ao atual posto de guarda patrimonial, ou apresentem alternativa para tanto, em virtude do elevado valor do estoque de materiais atualmente existentes na unidade.

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

10. Foi informada a contratação de segurança armada por meio do processo SEI n. 0036.182054/2020-29 e registros fotográficos (ID 948033). Informaram ainda que foi solicitado aumento das rondas efetuadas pela Polícia Militar do Estado na região da CAF II.

11. Verificou-se no referido processo SEI, a Ordem de Serviço n. 76/2020/SESAU-SC (0012329064), para início da prestação do serviço de vigilância armada na CAF II.

a.3 – aperfeiçoem, imediatamente, o acesso físico aos estoques, restringindo-o aos agentes públicos e colaboradores terceirizados, previamente identificados e autorizados, apenas. De igual forma, o acesso ao depósito dos bens que compõem os estoques deverá ser restrito estritamente para manutenção, guarda e acondicionamento dos mesmos, não podendo quaisquer agentes públicos ou colaboradores terceirizados adentrar no depósito, alterar a localização física, retirar ou inserir bens sem prévia autorização da Chefia da Unidade. Para tanto, adotem, preferencialmente, o controle do acesso (entradas/saídas), via sistema eletrônico e por meio de câmeras de vigilância, avaliando a viabilidade de implementar o acesso único para as pessoas estranhas ao quadro de pessoal, tornando, desta forma, mais fácil a identificação dos transeuntes no estoque.

Situação encontrada: Determinação **parcialmente cumprida**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

12. Foi informado que o controle é efetuado pelo vigilante contratado, bem como pelo fechamento dos portões da unidade. Contudo, não ficou demonstrado qualquer adequação física para restringir o acesso de pessoas estranhas, de forma que pudesse garantir a proteção dos materiais estocados. É que, conforme verificado pelo corpo técnico por ocasião da inspeção, mesmo após a identificação pela segurança armada, o acesso físico ao estoque deve ser restrito. Abaixo, a situação encontrada durante a inspeção:

Constatou-se que o vigilante realiza, em folha de papel, o registro de entradas e saídas de pessoas ao almoxarifado (fotografia nº 2). Ocorre que o controle físico de acesso aos ativos da SESAU, em especial os materiais entocados na unidade CAF II, devem ser registrados, preferencialmente em sistema e por câmeras de vigilância, o acesso (entradas/saídas), às pessoas estranhas e do quadro de pessoal, deve ser único, tornando, desta forma, fácil a identificação de transeuntes no estoque. Na inspeção verificou-se que existem 3(três) acessos aos estoques, dois por meio de portões de entrada e saída e um terceiro, por meio de porta que separa a sala da administração do estoque. Todos os acessos ainda carecem de barreira física (ex.: portões gradeados) e câmeras de vigilância.

a.4 – viabilizem a implementação dos registros, em todas e quaisquer entradas e saídas, de materiais e bens patrimoniais no depósito, não se admitindo que outro setor, agente público ou colaborador, registre a entrada ou sua saída no sistema, ou até mesmo retire o bem do depósito sem prévia anuência da Chefia da Unidade.

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

13. Foi informado que todos os registros de entradas e saídas de materiais está sendo efetuado no sistema integrado de informação HOSPUB por servidores devidamente designados pelo coordenador da Central de Abastecimento Farmacêutica – CAF II, demonstrado no anexo fotográfico (ID 948033).

b.1 – regulem o acesso aos meios de combate a incêndios, vez que foi verificada a existência de extintores vencidos e a ocupação inadequada das áreas reservadas aos extintores (fotografias 3 e 4 –Apenso A, ao final do relatório técnico - Documento ID 878417), colocando em risco à integridade física dos servidores e dos materiais armazenados.

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

14. Foi informado que o projeto do sistema de prevenção a incêndio da SESAU foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar e tal projeto contempla todos os almoxarifados do governo estadual. Restou comprovado a regularização dos extintores por meio do anexo fotográfico (ID 948033).

b.2 – implantem rotinas internas para vistorias periódicas e manutenção de equipamentos contra incêndio, verificação de prazos de validade e necessidade de recarga, além de adoção de medidas que visem mitigar fragilidades que denotem riscos à proteção patrimonial e dos servidores.

Situação encontrada: Determinação **parcialmente cumprida**.

15. Foi informado a nomeação de um técnico em segurança do trabalho para realização de inspeções mensais dos extintores de incêndio.

16. Consta no processo SEI n. 0036.160069/2020-36, Vol. III, Relatório de Inspeção de Segurança SCIP – CAF II (0012641819) de lavra do Sr. Rubens Barata de Brito, técnico em segurança do trabalho, Mat. 300145663. No



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

entanto, não foi constatado, de fato, a nomeação do servidor nem o estabelecimento dessa rotina mensal de verificação, logo, a determinação não foi cumprida integralmente.

b.3 – adequem os extintores de incêndio aos tipos de materiais armazenados, que devem estar fixados nas paredes e sinalizados, conforme normas vigentes, estes devem ter ficha de controle de inspeção e etiqueta de identificação contendo a datada recarga.

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

17. Foi informada a contratação de empresa especializada em fornecimento de extintores de incêndio, tendo sido providenciada a substituição e adequação dos extintores conforme registro fotográfico (ID 948033).

I.2 Quanto aos riscos de contaminação dos insumos hospitalares

a.1 – adotem medidas administrativas para garantir o suprimento de recursos materiais e humanos necessários à higienização do almoxarifado, vez que foi verificada a inadequação da rotina de limpeza do estoque (fotografia 6 –Apenso A, ao final do relatório técnico - Documento ID 878417), o que acarreta elevado risco de contaminação dos materiais médico-hospitalares.

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

18. Foi informada a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, para manter as condições de salubridade e higiene em padrões aceitáveis. Refere-se ao Processo SEI n. 0036.124056/2020-01, Contrato n. 267/PGE-2020, em que foram distribuídos dois postos de trabalho para a CAF II.

19. Registra-se que o citado contrato é emergencial, com vigência prorrogada por 30 dias para finalização do regular processo licitatório.

a.2 – efetivem medidas administrativas para concluir a contratação da dedetização e desratização para controle e eliminação de pragas e insetos, sempre observando as normas de asseguarção de não contaminação dos produtos hospitalares existentes em estoque.

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

20. Foi informada a emissão da Ordem de Serviço n. 85/2020/SESAU-SC para a contratação de empresa especializada em dedetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos, e combate de mosquitos e larvas em áreas internas e externas das dependências da CAF II. É o objeto do processo SEI n. 0036.477815/2019-94 e registro fotográfico (ID 948033). Referida contratação foi publicada no Diário Oficial ed. 105-86 de 3.6.2020.

I.3 No que diz respeito ao inadequado acondicionamento e controle de materiais

a.1 – realizem inventário integral com o objetivo de ajustar o sistema de controle de estoque “HOSPUB –Módulo Almoxarifado” aos saldos existentes em estoque, na data de contagem, (preferencialmente deve ser realizado em dia sem movimentação de estoque ex.: domingo), bem como atualizem os registros e códigos NCM de cada produto existente no estoque no referido sistema.

Situação encontrada: Determinação **parcialmente cumprida**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

21. Foi informada a realização de inventário, conforme SEI n. 0036.344247/2020-80, e que esse procedimento ocorre duas vezes ao ano.

22. Quanto a atualização dos registros e códigos NCM foi informado a impossibilidade de atendimento da determinação. A justificativa é que o código fonte do sistema HOSPUB é de propriedade do Ministério da Saúde e um novo sistema está sendo desenvolvido pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação (SESAU-CTI).

a.2 – procedam à classificação dos estoques de produtos, nos termos da metodologia da curva ABC, e em atendimento às boas práticas de gestão de estoques.

Situação encontrada: Determinação **não cumprida.**

23. Foi informado que para implantação dessa rotina de trabalho necessitaria de um sistema para auxiliar no controle dos estoques pela validade dos produtos. Dessa forma, o cumprimento desse item também dependeria de um novo sistema de gerenciamento o qual estaria em desenvolvimento.

a.3 – realizem o inventário periódico, sendo diário – para os produtos de categoria A; semanal – para os produtos de categoria B; e mensal – para os produtos de categoria C. Cumpre destacar que a realização de inventário periódico permitirá, também, maior controle quanto ao descarte de materiais vencidos, vez o vencimento do prazo de validade de materiais denota ausência de gestão apropriada do estoque, fato que resulta em compras em quantidades inadequadas, causando excesso ou falta de materiais. Verificou-se que, na unidade gestora inspecionada, há o descarte de materiais vencidos sem o exame da possibilidade de devolução à fábrica para troca ou avaliação da possibilidade de reaproveitamento do material vencido, após adequada esterilização.

Situação encontrada: Determinação **não cumprida.**

24. Foi informado que o cumprimento desta determinação está condicionado à execução das ações informadas no item anterior, ou seja, à implantação de novo sistema de controle de materiais logísticos.

a.4 – procedam ao lançamento, no sistema de controle de estoque, de TODAS as saídas de materiais da CAF II, vez que foi verificada a inadequada distribuição de equipamentos de proteção individual (EPIs), em especial Máscara FF2 (NF95), sendo que a ausência de mecanismos de controle de estoque pode gerar erros na identificação das necessidades de aquisições, resultando em gastos desnecessários, bem como possibilitar a ocorrência de desvios dos estoques e furtos.

Situação encontrada: Determinação **cumprida.**

25. Segundo informado, os registros da movimentação dos materiais e equipamentos estão sendo realizados por meio do sistema HOSPUB, conforme anexo fotográfico (ID 948033). Contudo, alegam que o sistema apresenta falha de operacionalização que dificulta a celeridade do procedimento.

26. Informam que tais problemas serão sanados quando do desenvolvimento de novo sistema de controle de estoques.

I.4 No que se refere à ausência de equipamentos de movimentação de materiais

a.1 – adote medidas administrativas para adquirir, de forma imediata, prateleiras “porta pallets”, possibilitando acondicionamento adequado dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

itens estocados, e para a realização de estudos com objetivo de mensurar a quantidade e natureza dos equipamentos de transporte interno de pallets necessários à unidade inspecionada, ou apresente soluções equivalentes.

Situação encontrada: Determinação **em cumprimento.**

27. A situação verificada pelo corpo técnico em última inspeção foi a seguinte:

Conforme constatado na inspeção de monitoramento, não foram adquiridas novas prateleiras “porta pallets”, além disso salienta-se que as vigas que suportam o local de armazenamento superior (mezanino), localizado no galpão dos fundos da unidade, estão empenadas, fato o que pode acarretar em grave acidente de trabalho, com risco de vida aos servidores que transitam pelo estoque. Com relação a este ponto, recomenda-se que o gestor da unidade requeira do corpo de engenheiros da SESAU que apresentem parecer técnico quanto a adequação da instalação do mezanino utilizado para estocagem vertical de produtos, descrevendo a carga máxima da estrutura por m².

28. Conforme apontamento, são duas ações que deveriam ser tomadas pelos responsáveis. 1) Aquisição de porta pallets; 2) Avaliação do mezanino utilizado para estocagem vertical de produtos, tendo em vista o risco oferecido aos servidores no local.

29. Em relação à aquisição de porta pallets, os procedimentos tramitam por meio do Processo SEI n. 0036.383334/2020-52, instaurado pela SESAU após as determinações da DM 00054/2020-GCVCS/TCE-RO.

30. Foi publicado edital de licitação para registro de preços (Pregão Eletrônico Nº. 78/2021/SIGMA/SUPEL/RO), enviado a esta Corte de Contas em 27.4.2021, com abertura marcada para 17/05/2021. Contudo, a sessão não ocorreu em razão de questionamentos técnicos feitos pelas licitantes a respeito do objeto, o que demandou ajustes no edital, ainda em trâmite. Logo, a determinação está em cumprimento. 31. Quanto à avaliação do mezanino os responsáveis não apresentaram qualquer manifestação.

I.5 No que tange à ausência e/ou à insuficiência de climatização ambiental

a.1 – adotar as providências objetivando o integral cumprimento do contrato de aluguel do imóvel onde está instalada a CAF II, administrativamente ou judicialmente, **em prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis**, vez que, conforme SEI 0036.253097/2019-62, o fornecimento de aparelhos de ar-condicionado é condição a manutenção pacto, conforme consta no item III, subitem 5, da proposta apresentada por parte da entidade locadora (Anexo 9 – Documento ID 878409, fls. 18). Tal determinação se faz necessária vez que, durante a inspeção, constatou-se que a climatização em alguns ambientes é insuficiente e em outros ausente, propiciando rápida inutilização de materiais sensíveis à elevadas temperaturas, além de propiciar extremo desconforto térmico aos servidores lotados na unidade, como detalhadamente relatado em documento de lavra do MPRO (Anexo 10 – Documento ID 878409, fls. 21).

Situação encontrada: Determinação **não cumprida, porém não mais aplicável.**

32. Os responsáveis informam que após verificação do contrato de locação do prédio, identificaram que não cabe ao locatário a responsabilidade pela climatização das instalações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

33. Informam ainda, que após adequações na estrutura foi aberto processo de aquisição de aparelhos de ar-condicionado, processo SEI n. 0036.245220/2020-13. Em análise a estes autos, verificou-se que a aquisição está em processamento.

34. Inicialmente, observou-se que o processo SEI n. 0036.253097/2019-62, trata de “proposta” encaminhada pela empresa DAIANA ROSSI DE LIMA MARQUES EIRELI, responsável pela locação do imóvel. Ela apresentou dois valores distintos para locação mensal, sendo o valor de R\$47.000,00 (quarenta e sete mil reais) mensais com todas as benfeitorias, incluindo a instalação das centrais de ar, com manutenção; e R\$30.000,00 (trinta mil reais) mensais apenas com a realização das benfeitorias.

35. No referido processo administrativo, em 9.7.2019 houve despacho favorável dos senhores Marcelo Brasil da Silva e Cirlene de Fátima Rossi, no sentido de que em futuras contratações fosse imputada ao locador a responsabilidade pela manutenção do imóvel, inclusive das centrais de ar.

36. Decorrido mais de dois anos, não houve mais qualquer movimentação destes autos até a conclusão deste relatório.

37. Registra-se que o processo de contratação do imóvel onde funciona a CAF II é o SEI n. 0036.349518/2019-50. Nele, consta outra proposta apresentada pela senhora Daiana Rossi de Lima Marques, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a qual foi aceita e executada.

38. Portanto, não é de responsabilidade do locador a instalação e manutenção dos aparelhos centrais de ar condicionado, considerando que a proposta citada na determinação não foi acatada pela administração, conforme indicado pelos responsáveis. Logo, não se aplica o apontamento.

39. Contudo, em que pese a ausência de responsabilidade do locador do imóvel, ressalta-se que o problema originário de levou ao apontamento, permanece. Ou seja, a questão de fato é a ausência de climatização de algumas áreas dos estoques que culminam na inutilização de materiais e insumos. Como mencionado, os responsáveis informam que essa situação será resolvida a partir da aquisição de centrais de ar condicionado, por meio do SEI n. 0036.245220/2020-13, ainda sem concretização.

III – Notificar o Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhe vier a substituir, para que – de maneira imediata – acompanhe a implementação das medidas determinadas no item 3 do relatório técnico (Documento ID 878417) e item I e seus subitens constantes desta decisão, reportando-as a esta Corte de Contas, com relatório de acompanhamento, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação, a teor do art. 74, inciso IV e § 1º da CRFB, ressaltando-se o carácter sigiloso conferido a estes autos.

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

40. Foi encaminhado pelo controlador geral do Estado o relatório de acompanhamento da Controladoria Geral do Estado – CGE à Decisão Monocrática n. 054/2020-GCVCS/TCE-RO e Decisão Monocrática n. 097/2020-GCVCS/TCE-RO, protocolado nesta corte sob o n. 04575/2020 e anexado a estes autos (ID 922286).

Portanto restou **cumprido** este ponto da determinação. [...].
(Alguns grifos no original).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

O MPC, no Parecer n. 0224/2021-GPYFM, de início, corroborou o entendimento do Corpo Técnico no que toca às medidas consideradas cumpridas por este (Item I, I.1, a.1, a.2 e a.4; b.1 e b.3; I.2, a.1 e a.2; I.3, a.4, e item III da DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO), diante das evidências comprobatórias “[...] extraídas do relatório fotográfico e da consulta aos processos SEI mencionados na justificativa apresentada” (fls. 214/227, ID 1092937).

No que concerne às determinações tidas por parcialmente cumpridas pelo Corpo Técnico, precisamente no item I, a.3 e b.2, da DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO, o *Parquet* de Contas divergiu para considerá-las plenamente atendidas, com o seguinte exame:

[...] No que tange às determinações parcialmente cumpridas, verifica-se que a unidade instrutiva considerou não inteiramente satisfeita a determinação para aperfeiçoamento do acesso físico aos estoques (item I.1, a.3), *in verbis*:

a.3 – aperfeiçoem, imediatamente, o acesso físico aos estoques, restringindo-o aos agentes públicos e colaboradores terceirizados, previamente identificados e autorizados, apenas. De igual forma, o acesso ao depósito dos bens que compõem os estoques deverá ser restrito estritamente para manutenção, guarda e acondicionamento dos mesmos, não podendo quaisquer agentes públicos ou colaboradores terceirizados adentrar no depósito, alterar a localização física, retirar ou inserir bens sem prévia autorização da Chefia da Unidade. Para tanto, **adotem**, preferencialmente, o controle do acesso (entradas/saídas), via sistema eletrônico e por meio de câmeras de vigilância, avaliando a viabilidade de implementar o acesso único para as pessoas estranhas ao quadro de pessoal, tornando, desta forma, mais fácil a identificação dos transeuntes no estoque;

No entender do corpo técnico, em que pese ter sido demonstrada a adoção do registro manual das entradas e saídas pelo vigilante armado, não teria sido demonstrada a adoção de entrada única com barreira física e câmera de vigilância.

No entanto, consta da justificativa apresentada e dos relatórios da CGE que **o acesso ao interior da CAF II estaria totalmente controlado e somente permitido para pessoas autorizadas**, com anotação da data, hora, nome completo, número de documento e assinatura (ID 910168 e 904529). Além disso, foi detalhado o procedimento adotado para acesso aos dois galpões, discriminando-os:

a) Relativo ao Galpão A - a primeira parte está reservada ao atendimento e abastecimento das unidades. Neste setor são armazenados temporariamente dos materiais que serão enviados para as unidades. A segunda parte do Galpão A é um acesso restrito a servidores do almoxarifado da CAFII e, eventualmente, servidores do almoxarifado de unidades hospitalares, pelo tempo estritamente necessário para verificação de materiais.

b) Relativo ao Galpão B - a primeira parte está reservada ao recebimento de mercadoria e armazenamento temporário de mercadoria com pendências procedimentais. Aproximadamente 10m² são utilizados para logística de recebimento de produtos, oriundos de fornecedores, doações, empréstimos e/ou permutas de órgãos e entidades públicas ou privadas, enquanto a segunda parte do Galpão B é um local de acesso restrito a servidores públicos lotados na CAFII. A entrada de terceiros somente é admitida em situações excepcionais, pelo tempo estritamente necessário e acompanhada do início ao fim por um servidor da CAFII.



Proc.: 00933/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Assim, os portões passaram a ficar fechados e só abriam nos momentos de carga e descarga (ID 947799). Além disso, **foi anexada imagem das câmeras de vigilância instaladas, na qual é possível visualizar pelo menos duas delas posicionadas para a entrada de carga e descarga, uma na fachada exterior e uma no interior do prédio (relatório fotográfico, ID 948033, 904529 e 887942).**



Dessa feita, **este Ministério Público de Contas entende que as medidas adotadas atendem satisfatoriamente a todos os parâmetros definidos na determinação exarada monocraticamente** pela relatoria: identificação e registro das entradas do pessoal autorizado, filmagem por câmeras de segurança do acesso e barreira física.

Também foi considerada parcialmente cumprida pela unidade instrutiva a determinação para implantação de rotinas internas para vistorias periódicas e manutenção de equipamentos contra incêndio, a seguir transcrita (item I.1, b.2).

b.2 – implantem rotinas internas para vistorias periódicas e manutenção de equipamentos contra incêndio, verificação de prazos de validade e necessidade de recarga, além de adoção de medidas que visem mitigar fragilidades que denotem riscos à proteção patrimonial e dos servidores;

Segundo o corpo técnico, a medida adotada teria sido a nomeação de um técnico em segurança do trabalho para realização de inspeções mensais dos extintores de incêndio. Em consulta ao processo SEI n. 0036.160069/2020-36, Vol. III, a unidade técnica verificou a existência do Relatório de Inspeção de Segurança SCIP – CAF II (0012641819) de lavra do Sr. Rubens Barata de Brito, técnico em segurança do trabalho, Mat. 300145663. No entanto, não teria sido constatada, de fato, a nomeação nem o estabelecimento da aludida rotina mensal de verificação.

A respeito, a justificativa apresentada (ID 947799) afirmou que “O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) designou o técnico em segurança do trabalho Rubens Barata de Brito (matrícula 3000145663) para realizar inspeção mensal dos extintores, que deverá ser realizada no dia 15 (quinze) de cada mês (conforme relatório SESAU-ASTEC 0012133160, processo SEI! N° 0036.160069/2020-36)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Em pesquisa rápida na rede mundial de computadores (google.com.br), **foi encontrada a publicação da Portaria n. 1167/2018/SESAUCRH**, que institui o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), no âmbito do Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências. O serviço é constituído por profissionais da área de segurança e saúde do trabalho integrantes do quadro da Sesau, bem como por profissionais que tenham competências nas áreas de saúde e segurança do trabalho (art. 4º).

As atribuições gerais foram definidas no art. 5º, que são, em suma, a de garantir a segurança e saúde no trabalho dos profissionais que executam serviços na Sesau. Veja:

Art. 5º Aos profissionais do SESMT compete as atribuições gerais de:

Reunir, organizar e analisar as ações de Saúde e Segurança do Trabalho das Unidades de Saúde Estaduais - SESAU para o cumprimento das medidas contidas no processo n. 0024500- 16.2003.5.14.0001-1ª vara do Trabalho de Porto Velho em conformidade com as Normas Regulamentadoras da Portaria 3.214 do MTE. Atender a solicitações da Secretaria Estadual de Saúde no que dizem respeito a garantir a segurança e saúde no trabalho dos profissionais que executam serviços nesta secretaria, assim como em atividades no Governo Estadual de Rondônia. Executar ações relacionadas à saúde e segurança do trabalho de modo a garantir o cumprimento da legislação e o bem estar dos trabalhadores da saúde. Informar os trabalhadores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização; Promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, assuntos técnicos, visando evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho. Articula-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho. Cumprir as atividades previstas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Controle médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

Segundo o Plano Estadual de Saúde de Rondônia 2020-2023:

O SESMET da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia é um setor subordinado ao gabinete, que realiza e acompanha as atividades de proteção e garantia da saúde e segurança do trabalho dos servidores das unidades estaduais de saúde. Este iniciou suas atividades a partir da necessidade de cumprimento da Ação Civil Pública de processo de nº. 0245-16.2003.5.14.0001, o qual lista as obrigações da SESAU em vista do cumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego da Primeira Vara do Trabalho de Porto Velho, que determina o cumprimento dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC. Em vista da necessidade de implantação e manutenção dos serviços, a secretaria adotou medidas efetivas com a finalidade de promover a saúde e proteger a integralidade dos trabalhadores em seus locais de trabalho. O SESMET foi instituído pela Portaria nº 1168/2018/SESAU-CRH, o qual possui uma coordenação a nível estadual, responsável pelo planejamento, gestão e inspeções nas atividades de segurança e medicina do trabalho nos SESMT das unidades de saúde estaduais. A equipe do SESMET é composta por engenheiros de segurança do trabalho, médicos do trabalho, enfermeiras do trabalho, técnicos de segurança do trabalho e técnicos de enfermagem do trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(...) As atividades desenvolvidas pelo SESMT possuem como objetivo, desenvolver atividades alinhadas junto às Políticas Nacionais de Saúde e Segurança do Trabalho, recomendações técnicas de órgãos de fiscalização competentes na matéria e cumprimento de termo de ajuste de conduta – TAC Nº 408/2010.

Também **foi encontrada**, no Diof/RO de 26.2.20186, a **publicação da Portaria nº 301/2018/SESAU-CRH, que incluiu o servidor Rubens Barata de Brito**, técnico em segurança do trabalho, na composição da SESMET/Sesau.

Outrossim, no ID 887942 consta cópia do relatório de inspeção elaborado em 23.4.2020 por Jackson da Silva Barata, técnico em segurança do trabalho, no qual descreve a situação encontrada na CAF II e sugere pontos de melhoria.

Em outros documentos (ID 922286, 920991, 904529), a Sesau e a CGE mencionam um segundo relatório de inspeção, que teria sido elaborado em 15.7.2020 dessa vez por Rubens Barata de Brito, no qual teria sido evidenciada uma série de inconformidades em relação ao sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico.

No ID 948035, no qual consta o registro da reunião por videoconferência realizada entre o MPE e representantes da Sesau na data de 23.9.2020, foi relatado:

Sistema de prevenção de incêndio: o projeto de prevenção de incêndio está praticamente finalizado. O projeto executado foi aprovado pelo CBM e resta pendente a inspeção final. O projeto da SESAU englobou todos os almoxarifados, por isso as adequações ainda estão em execução nas outras unidades. **Após toda a finalização o sistema estará pronto para ser inspecionado.** Os extintores foram regularizados quanto ao tipo de materiais e também validade. A reserva de água para os hidrantes está na área da CAF II e ainda ontem houve testes e serviço realizado para a finalização desse sistema de prevenção de incêndio de todo o complexo de almoxarifado. (*grifo nosso*)

Assim, em que pese não ter sido disponibilizada cópia do expediente que designou o Senhor Rubens Barata de Brito para as vistorias periódicas, observa-se que as medidas de regularização do sistema de prevenção e combate a incêndio foram tomadas, visto que envolveram a Sesmt, técnicos do trabalho e reformulação dos projetos junto ao corpo de bombeiros, não apenas em relação à CAF II mas em relação ao conjunto de almoxarifados da Sesau.

Dessa feita, diante do conjunto de evidências juntadas aos autos, num juízo de razoabilidade, **considera-se cumprida a determinação exarada ao item I.1, b.2.** [...]. (Alguns grifos no original).

Pois bem, sem maiores digressões, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, corroboram-se os posicionamentos do Corpo Técnico e do MPC para integrá-los às presentes razões de decidir, no sentido de que as justificativas e os documentos apresentados pela CGE e SESAU foram capazes de comprovar o cumprimento integral das determinações presentes no Item I, I.1, a.1, a.2, a.3 e a.4; b.1, b.2, e b.3; I.2, a.1 e a.2; I.3, a.4, e item III todos da DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO.

É que, no caso, foram comprovadas as medidas adotadas pela gestão da SESAU, no âmbito da CAF II, para evitar: a) os riscos patrimoniais – com a instalação do sistema de vídeo monitoramento, criação de posto de vigilância, aperfeiçoamento do acesso físico ao depósito e ao estoque, com o devido controle, implementação de registro de entrada/saída de materiais e bens e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

adequação dos meios de combate a incêndios, por meio de vistorias periódicas e da manutenção dos equipamentos; b) os riscos de contaminação dos insumos hospitalares – com a garantia de recursos materiais e humanos para a higienização do almoxarifado e a contratação dos serviços de dedetização e desratização, Processo SEI n. 0036.124056/2020-01, Contrato n. 267/PGE-2020; c) os riscos decorrentes do inadequado acondicionamento e controle dos materiais (com a realização de inventário, duas vezes ao ano, e o lançamento da saída de materiais médico-hospitalares e EPIs). Desse modo, na senda dos setores de instrução, entende-se como saneadas tais impropriedades.

Ademais, após superados os apontamentos presentes no Item I, I.1, a.3 e b.2, da DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO, ratificando-se os fundamentos apresentados pelo MPC, anteriormente transcritos, remanesce apenas uma medida parcialmente cumprida no relatório técnico, qual seja, aquela disposta no Item I, I.3, a.1, da referida decisão (realização de inventário integral, com a atualização dos registros e códigos NCM, de cada produto existente no estoque, pelo “HOSPUB – Módulo Almoxarifado”).

Contudo, segundo os gestores da saúde, a medida em questão não foi atendida, plenamente, haja vista a impossibilidade do uso do HOSPUB pela SESAU, uma vez que se trata de sistema cuja propriedade do código-fonte é do Ministério da Saúde. Nesse cenário, para a atualização dos registros indicaram que está sendo desenvolvido um novo sistema pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação (SESAU-CTI). Nesse particular, veja-se trecho das justificativas:

[...] O inventário integral foi realizado, no período de 16 (dezesesseis) de junho a 15 (quinze) de julho do presente ano (conforme se verifica no processo SEI! n. 0036.344247/2020-80; registro fotográfico: 0013730872 – pág. 10). Ademais, o inventário é realizado duas vezes por ano (sendo que o próximo ocorrerá nos meses de novembro e dezembro).

Quanto à atualização dos registros e códigos NCM, de cada produto existente no estoque, informa-se que **a SESAU não detém o código-fonte do referido sistema (de propriedade do Ministério da Saúde)**. Logo, não é possível a atualização destes para atendimento da solicitação.

Destarte, diante das dificuldades impostas pelo HOSPUB, **um novo sistema está sem desenvolvimento**.⁴ [...]. (Sem grifos no original).

No ponto, o *Parquet* de Contas se posicionou arguindo que a ausência de uma ferramenta de Tecnologia da Informação (TI) que permita a classificação dos estoques, bem como a falta de mecanismos de logística para a realização de inventário periódico – além do Item I, I.3, a.1 – revelam o não cumprimento das disposições do Item I, I.3, a.2 e a.3, da DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO. *In verbis*:

[...] A respeito, a Administração informou que o inventário foi feito entre 16.6 a 15.7.2020 e que seria feito duas vezes ao ano, conforme estaria registrado no SEI n. 0036.344247/2020-80. Todavia, não seria possível fazer a atualização dos códigos no Hospub como consta na determinação, devido à propriedade do código fonte ser do Ministério da Saúde, mas que estaria sendo desenvolvido um sistema próprio pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação (Sesau-CTI). No entanto, o corpo técnico não considerou essas medidas suficientes.

⁴ Documento ID 947799.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

De fato, o desenvolvimento de um novo sistema leva tempo e, se bem planejado, proporciona ferramentas mais adequadas para o controle do estoque, além de buscar garantir mais usabilidade, integridade e confiabilidade aos dados registrados. Todavia, a última justificativa foi juntada aos autos em 8.10.2020, há quase um ano. Desde então, não foram atualizadas as informações sobre a disponibilização de um novo sistema.

Ante a ausência de uma ferramenta de TI que permita a classificação dos estoques de produtos pela metodologia da curva ABC e a falta de ferramentas de logística para a realização de inventário periódico observando-se periodicidades diferenciadas em relação à curva ABC, devem ser considerados **não cumpridos** os itens 1.3, a.2 e a.3.

A importância da temática é evidente, pois o registro e o tratamento inadequado das informações atinentes ao estoque da CAF II geram risco de perda de materiais armazenados no estoque pelo esgotamento do prazo de validade, com dano ao erário, e, por outro viés, geram risco de perda de vidas pela insuficiência de materiais estocados para atender demandas previsíveis.

Por essa razão, entende-se que a Administração deva ser instada a informar detalhadamente as ações necessárias para a implementação de sistema substitutivo, dotado das ferramentas necessárias e condizentes com as boas práticas de gestão de estoques, comprometendo-se com a assinalação de prazos factíveis e designando os respectivos responsáveis.⁵ [...] (Sem grifos no original).

Em consulta ao Processo SEI: 0024.171060/2020-90, observa-se que existiram tratativas iniciadas pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), em meados de setembro/outubro de 2020⁶ para o desenvolvimento de um software capaz de gerir não só os bens de consumo da SESAU, mas também das demais unidades gestoras do Poder Executivo estadual. Porém, não há a comprovação nos autos de que tal sistema já tenha sido criado e esteja em funcionamento. E, tal como disposto no exame do MPC, os documentos encaminhados a esta Corte de Contas para comprovar as medidas em questão, datam de 8.10.2020, com isso, tem-se que já se passou praticamente um ano do início das discursões para o desenvolvimento do referido sistema.

Entretanto, em que pese a ausência do sistema em voga, no presente caso, compete salientar que a CAF II realiza a conferência física de entrada/saída dos materiais médico-hospitalares e EPIs, bem como o inventário dos bens, duas vezes por ano. Assim, até certo ponto, entende-se que está ocorrendo o controle de estoque dos materiais médico-hospitalares no âmbito da mencionada CAF.

Nesse norte, até mesmo por envolver o desenvolvimento de software para realizar a gestão e o controle dos bens de diferentes órgãos do Poder Executivo estadual – alguns não submetidos à competência desta Relatoria – compreende-se como melhor solução ao caso determinar ao Controle Interno, por meio da CGE, que continue o acompanhamento da implementação do novo sistema e, *a posteriori*, informe a esta Corte de Contas se ele já foi desenvolvido para solucionar a questão; ou, em caso negativo, quais ações estão sendo adotadas, hodiernamente, para atualizar os registros e os códigos de cada produto existente no estoque da CAF II.

Noutros aspectos, relativos à ausência de equipamentos de movimentação dos materiais e à insuficiência de climatização ambiental, item I, 1.4, a.1 e a.2; 1.5, a.1, da DM 0097/2020-

⁵ Parecer n. 0224/2021-GPYFM (fls. 220/221, ID 1092937).

⁶ Ofício nº 798/2020/EPR-DETCGDEV, Processo SEI: 0024.171060/2020-90 (ID 0013687188).

Acórdão AC1-TC 00816/21 referente ao processo 00933/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

GCVCS/TCE-RO – precisamente da necessidade de instalação das prateleiras “porta pallets”, do mezanino para a estocagem vertical de produtos, bem como do sistema de ar-condicionado – a SESAU informou que as aquisições estão em curso nos Processos SEI: 0036.383334/2020-52 (porta pallets) e SEI: 0036.018613/2020-48 (peças e manutenção de empilhadeira, carrinhos de carga horizontal, vertical e transpallet), com prioridade no âmbito da SUPEL; e, ainda, que não compete contratualmente ao locador a responsabilidade pela instalação dos aparelhos de climatização, no entanto, que este realizou as adequações necessárias para o recebimento destes, com a reforma da parte elétrica, disponibilização de transformador e aplicação de forro. E, em complemento, a Administração Pública deflagrou o Processo Administrativo SEI: 0036.245771/2020-79 para a compra dos ar-condicionados e centrais de ar, com a elaboração do projeto correspondente (SEI: 0036.245220/2020-13).

Em relação à movimentação dos materiais, a Unidade Técnica indicou que as ações estão em cumprimento; e, no que diz respeito à instalação do sistema de climatização, concluiu não ser mais aplicável, posto que não prevista contratualmente.

Ao caso, o MPC opinou que as determinações relativas à movimentação dos materiais, injustificadamente, não foram cumpridas, ao passo que os procedimentos para a aquisição dos objetos estão paralisados; e, no que tange à medida afeta ao sistema de ar-condicionado, corroborou a explanação técnica, haja vista não ser mais aplicável, contudo, destacou que subsiste a necessidade de adequar a temperatura do ambiente, propondo a fixação de novo prazo para que os gestores comprovarem o cumprimento desta ação.

Em consulta ao Processo SEI 0036.245220/2020-13 (Despacho, de 18.5.2021, ID 0018013415), identifica-se manifestação da Administração da CAF II, após a confecção de Relatório de Diagnóstico de Operações Logísticas, cujas orientações para a tomada de decisão são voltadas à locação de novo prédio, com toda a estrutura em questão, não se justificando outros gastos no local em que, atualmente, fica a referida unidade, pois este não teria como atender a todas as especificações necessárias. Extrato:

[...] 2. A partir das informações constantes no Relatório de Diagnóstico de Operações Logísticas, bem como demandas atuais desta central de abastecimento, **temos como medida urgente e necessária iniciar processo de locação de imóvel que atenda as demandas do setor**, quais sejam:

Capacidade de armazenamento de no mínimo 2.000 pallets (das quais 300 posições são para fracionamento de itens);

Área de armazenagem de no mínimo 2.000 m²;

Área destinada a salas administrativas (no mínimo 7 salas) 200 m²;

Altura útil de armazenagem de no mínimo 8 metros;

Sistema Climatização da área de armazenagem;

Edificação deve atender todas as normas e Instruções Técnicas do CBMRO.

Considerando a complexidade de encontrar no mercado, edificações que atendam a estas condições, bem como respeitar os procedimentos legais de ampla concorrência, julgamos que o prazo necessário para locação de um novo imóvel, instalação de estrutura e mudança efetiva, seja de aproximadamente 180 dias.

[...] **b) Climatização do prédio da CAF II:** está em fase de instrução processual neste SEI, entretanto, ratificamos o Despacho 0017689673, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

que **não sejam realizados investimentos desta monta na edificação em uso atualmente**. Devido ao explanado acima quanto ao início de processo de locação de novo prédio, cujo SEI é 0036.210732/2021-31.

c) Aquisição de equipamentos de logística (porta-pallets e maquinários necessários): está em fase de instrução processual na SESAU-GAD por abranger outros setores desta Secretaria, todavia cabe aqui as mesmas ponderações da alínea b), **uma vez que este setorial considera que a estrutura de pallets precisa ser dimensionada baseada na estrutura predial a ser a utilizada, motivo pelo qual se buscará uma edificação que já ofereça tal estrutura**. [...]. (Alguns grifos no original).

De igual modo, após consulta ao Processo SEI: 0036.383334/2020-52, extrai-se que há justificativas (Despacho, de 18.8.2021, ID 0020049689), no sentido da locação de novo espaço para a CAF II⁷ que, além de atender as demais medidas dispostas na DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO, seria capaz de suportar as estruturas em questão. Veja-se:

[...] Considerando que os autos do Processo SEI 0007.151622/2020-97, onde por última atualização quanto ao cumprimento das determinações do TCE-RO que ainda estão pendentes, conforme aponta o Relatório CGE-GGRM (0014437300), fora apresentado o detalhamento das ações desta Central por meio do Despacho SESAU-CAFII (0019886664);

Considerando que sabedores de que os recursos desta SESAU, devem estar sempre priorizados as políticas públicas diretas em saúde, contudo **se faz necessário o investimento na modernização desta CAF II para um real controle e melhoria dos serviços prestados**. Ainda cientes da necessidade de otimização e modernização do sistema e fluxos de controle de recebimento, controle de entrada, controle de armazenamento, controle de distribuição e controle até a dispensação final, tudo para o bom controle e andamento dos serviços públicos prestados por esta unidade central;

Considerando que esbarramos na dificuldade de bem proceder à classificação dos estoques de produtos, nos termos da metodologia da curva ABC, em cumprimento das ao cumprimento das determinações do TCE-RO, pois **a estrutura da edificação atual não comporta a demanda de espaço de armazenagem da CAFII, o que torna imperativo aumentar a capacidade de armazenagem deste setor**, com vista em proceder a adequada realização de inventários periódicos, semanais e mensais;

Considerando que dentro da disponibilidade atual de espaço para armazenagem, temos procurado aplicar um maior controle de entrada e registro de materiais e para as saídas temos buscado sempre o melhor lote, ou seja, aquele mais próximo da data de vencimento. Contudo, **a falta de estrutura de estante industrial porta pallet em no mínimo 3 níveis de altura impossibilitam o bom seguimento das ações**;

Considerando que fora produzido um relatório de diagnóstico de operações logísticas da CAF-II (0019958597), para especificação de serviços e apoio a tomada de decisão pela consultoria IMAI (id. 0018015471). Nesta ação procedemos nos autos do processo SEI 0036.211388/2021-06, **a solicitação de locação de imóvel para este setor que atenda as seguintes características mínimas, dentro da disponibilidade do mercado, estruturas porta pallets com capacidade de armazenamento de no mínimo 2.000 pallets (das quais 300 posições são para fracionamento de itens); Até 30% das posições pallets podem ser do tipo push back ou drive-in; O layout deve ser projetado para armazenamento de pallets PBR1 e**

⁷ Processo SEI 0036.211388/2021-06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PBR2 com empilhamento de 1,60m de altura por pallet; corredores dimensionados para operação de empilhadeira (de 2,5m a 3,2m); área de armazenagem de no mínimo 2.000 m²; Área destinada a salas administrativas (no mínimo 7 salas) 200 m²; altura útil de armazenagem de no mínimo 8 metros; **sistema de climatização da área de armazenagem que garanta temperatura ambiente de no máximo 25 °C**; A edificação deve atender todas as normas e instruções técnicas do CBMRO;

Considerando que pela especificidade da edificação, a solução mais completa e adequada seria a construção de um centro de distribuição logística que centralize todas as estruturas administrativas da SESAU que demandem acondicionamento de grandes volumes em almoxarifados, tais quais CAFI, CAFII, CAP, NMJ, CENE, etc. Contudo, esta solução requer planejamento, assessoria em médio e longo prazo, **estimando-se de 3 a 5 anos no mínimo**, para real implementação de um centro de distribuição;

Considerando que neste sentido, verificando a existência de matéria clara na legislação quanto ao caso, verificamos a legalidade em adotar a medida mais adequada para **a locação por de inexigibilidade de licitação. Neste caso, uma edificação comercial do tipo Galpão (0019957012), recém construída, localizada a Rua santa bárbara, 4710 – B. Industrial**, onde a mesma possui 02 Pavimentos, sendo a área térrea com um total de 1.312,50 m² e **um mezanino de 360,10 m²**, totalizando 1.672,60 m², com Total de Área do terreno (m²): 3.263,68m². A referida edificação possui no térreo um conjunto de banheiros masculino, feminino e PNE, ainda no térreo possui 04 (quatro) salas para uso administrativo, sendo uma de dimensões mais ampla e um vão central destinado para depósito de mercadorias. Já no mezanino possui mais 6 (seis) salas para escritórios interligadas por passarela. Portanto, nos atendendo em nossa demanda administrativa;

Considerando que em análise, quanto as dimensões de capacidade de armazenagem, **o comprimento x altura do galpão permite a instalação de estante industrial porta pallet para três alturas de volumes de carga, atendendo a priori a nossa necessidade atual de armazenagem da CAF-II**, em conversa com responsável pela edificação, o mesmo aponta do interesse de locar o imóvel para atender a ocupação desta SESAU-CAF-II, **com o fornecimento de estrutura de estante industrial porta pallet, bem como de climatização/ventilação de ambientes, manutenção elétrica e hidráulica predial**;

Considerando que a edificação é nova e possui sistema preventivo de combate a incêndio instalado que atende nossa carga de incêndio, possui ainda duas docas de carga e descarga, que atendem a necessidade de recebimento e expedição desta CAFII, possui também robusta proteção por muro e dispõe de guarita de vigilância, bem como outras características que favorecem nossa demanda, atualmente o processo citado encontra-se em fase de inserção dos documentos exigidos no item 10 - Qualificação Técnica do Termo de Referência (0019859968), para retorno a Gerencia de Compras da SESAU;

Considerando que existe a intenção de Locação de imóvel com o Fornecimento estante industrial porta pallet para três alturas de volumes de carga em todo espaço do galpão. Contudo, não se há a certeza quanto a tal feito, pois **o referido Processo ainda passará por análise e parecer jurídico e crivo final do Ordenador**;

Considerando que conforme a NBR 15.524-2/2008, a estante industrial porta pallets é modular e possuem as dimensões padrão de comprimento e largura e os layouts que são demonstrados ao final do Edital PE 78/2021 com os projetos mobiliários (SEI nº 0017702293) são referentes a galpões, podendo assim ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

utilizados em qualquer área destinada a estocagem de materiais, **dede que o comprimento x largura x altura, assim o permita;**

Considerando que o registro de preços constitui um conjunto de procedimentos para formalizar e anotar a pretensão de certos interessados em fornecer certos bens ou serviços, inclusive de engenharia (§ 5º do art. 81), os quais o Poder Público necessitará corriqueiramente, mas em quantidades variáveis. Então se, por um lado, o Estado fica obrigado a dar, no mínimo, preferência àquele que ofereceu a melhor proposta para contratar em iguais condições de outro que se proponha a fornecer o objeto licitado em situação mais vantajosa, de outro lado, importa notar que o particular está obrigado a fornecer os produtos ou serviços nas quantidades, preços e condições previstas no instrumento convocatório;

Considerando que o Registro de Preço deve ser adotado preferencialmente em uma das seguintes hipóteses: 1) Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; 2) Quando, for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para o atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programa de governo; 3) Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública; 4) Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

Considerando que o Registro de Preços tem como característica não ser semelhante a nenhum outro, funcionando como um grande cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação. Onde o órgão público não é obrigado a efetuar a aquisição;

Considerando que essa modalidade de licitação tem efeito de compromisso e responsabilidade. Ou seja, os licitantes ficarão obrigados à cumprir as condições ofertadas e aquelas estipuladas no Edital, por uma duração máxima de 1 ano após a assinatura;

Considerando que ainda não sabemos ao certo quanto a Legalidade da Contratação, bem como da disponibilidade orçamentária e financeira da SESAU para custear a locação nos termos da Proposta, **podendo ser ainda descartada a locação com fornecimento de estrutura de portas pallets por parte do possível locador;**

Considerando que o Registro de Preços atenderá as demandas de outros setores desta SESAU, quanto a necessidade de estrutura de portas pallets e pallets, sendo que vamos necessitar renovar/substituir os nossos pallets de madeira por pallets plástico e preferencialmente modular;

Portanto, conforme considerações, **Declaro expressamente a Vossa Senhoria quanto a concordância do layout e a especificação dos porta pallets elencados nos autos atenderem satisfatoriamente a referida Unidade, mesmo com a mudança de sede desta CAF-II, pois se trata de estrutura modular padronizada por norma técnica específica para o seguimento de armazéns e de modo algum torna este processo inviável.**

Declaro ainda, expressamente, que **optamos pela continuidade do Registro de Preços para que, se necessário, seja realizada rápida aquisição de estrutura de portas pallets e pallets para atender as necessidades deste CAFII ou outra demanda desta SESAU.**



Proc.: 00933/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Sendo o que se informa para o momento, entendendo haver esclarecido a questão apontada, reformamos votos, nos colocamos a disposição para esclarecimento, e finalizo o expediente. [...]. (Alguns grifos no original).

Ainda, em consulta ao Processo SEI: 0036.245771/2020-79 (Memorando-Circular n. 22/2020/SESAU-GECOMP, ID 0012149501), observa-se que os atos nele constantes indicam que o objeto trata de licitação, por registro de preços, para a futura aquisição de ares-condicionados e centrais de ar, em atendimento às necessidades de diversas unidades administrativas da SESAU, portanto, não se restringindo a suprir a CAF II.

Pois bem, em leitura atenta aos documentos transcritos, restou claro – inclusive em referência a posicionamentos técnicos – que a estrutura da atual CAF II não comporta, de maneira eficiente, os equipamentos de movimentação dos materiais médico-hospitalares e EPIs, segundo as necessidades atuais da SESAU. Dessa forma, apenas com a construção de edifício próprio – o qual demandaria algum tempo – seria possível implementar todas as ações para a regular guarda, armazenamento e distribuição dos insumos. Assim, como solução imediata, vislumbra-se que a Secretaria de Saúde pretende locar imóvel, o qual já conteria a estrutura adequada a tal finalidade (prateleiras “porta pallets”, mezanino, sistema de climatização).

E, *a priori*, como explicado nos despachos que instruem os Processos SEI: 0036.245220/2020-13 e SEI: 0036.383334/2020-52, não haveria prejuízo em decorrência dos procedimentos em curso para a aquisição das prateleiras “porta pallets” e dos ares-condicionados. No primeiro caso, porque a locação do novo imóvel pode ser realizada com ou sem tais prateleiras, a depender da Administração comprar ou não o objeto; e, no segundo, uma vez que a licitação é por registro de preços, logo dispensa a SESAU de adquirir os aparelhos de climatização para a atual CAF II, acaso não sejam mais pertinentes.

Nessa visão, conclui-se que as medidas dispostas no item I, 1.4, a.1 e a.2; 1.5, a.1, da DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO, estão sendo atendidas pela SESAU e demandam tempo. No mais, não há como negar a existência das devidas justificativas para a impossibilidade de implementá-las, de imediato.

Portanto, corroboram-se os entendimentos do Corpo Técnico e do MPC no sentido de determinar ao Controle Interno, por meio da CGE, que realize o acompanhamento da contratação, objeto do SEI 0036.211388/2021-06 (locação de novo galpão para instalar a CAF II), bem como investigue as razões que levaram a SESAU a prorrogar a atual contratação (Contrato n. 094/PGE-2013), em 08 (oito) termos aditivos de prazo – completando 72 meses de vigência, em junho de 2020 – mesmo sem atender a todos os parâmetros técnicos necessários à adequada guarda, armazenamento e controle dos materiais médico-hospitalares e EPIs.

Por fim, entende-se que as determinações em voga não impedem de pronto a apreciação pelo Colegiado e o consequente arquivamento destes autos, uma vez que o presente processo já cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com a solução dos apontamentos mais relevantes realizados pelo Controle Externo. Nessa linha:

Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO

[...] **I – Considerar regulares** os atos de gestão da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), fiscalizados na presente Inspeção Especial – destinada ao exame da eventual solução de continuidade na prestação dos serviços de coleta e

Acórdão AC1-TC 00816/21 referente ao processo 00933/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) [...], [...] haja vista que **adotou as medidas administrativas necessárias** para evitar a paralisação da prestação dos citados serviços no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), dentre outros nosocômios e unidades de saúde estaduais, em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, **tendo o presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído**, conforme os fundamentos descritos nesta decisão; [...]

Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO

[...] **I – Arquivar** o presente processo, que trata da Inspeção Especial realizada no âmbito da Unidade Hospitalar do antigo CERO, visto que **cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, diante da motivação e dos documentos apresentados pelos gestores do Estado de Rondônia**, precisamente quanto aos atos adotados pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia SESAU no combate à COVID-19, uma vez que aptos a sanear integralmente com os apontamentos objeto das recomendações deste Tribunal de Contas por intermédio da DM 00123/2020/GCVCS/TCE-RO, considerando que a SESAU implementou na íntegra com as medidas estabelecidas no *decisum* [...].

Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO

[...] **I – Considerar** que os atos de gestão [...], [...], **foram aptos a sanear as impropriedades identificadas** para o combate ao vírus da COVID-19, em cumprimento às determinações emanadas por esta Corte de Contas, **substancialmente** porque atenderam aos termos das Decisões Monocrática DM n. 00044/2020-GCVCS-RO e DM n. 00096/2020-GCVCS-RO; [...] **IV – Determinar** a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos. [...]. (Alguns grifos nos originais).

Com isso, a considerar que os gestores públicos cumpriram, em substância, as medidas mais importantes dispostas na DM 0015/2021-GCVCS/TCE-RO, não há razão para a continuidade da instrução deste feito, cabendo o **arquivamento**, de pronto, dos presentes autos, em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual.

Em complemento, reforça-se que o escopo da presente fiscalização é o exame da adequada guarda, armazenamento e distribuição dos materiais médico-hospitalares e EPIs, a serem utilizados no combate à pandemia da Covid-19, a qual teve as consequências minoradas com o avanço da imunização da população rondoniense.

Por todo o exposto, conclui-se como parcialmente regulares⁸ os atos dos gestores da SESAU adotados para aperfeiçoar a gestão da Central de Abastecimento Farmacêutico n. 2 (CAF II).

⁸ Nessa linha: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. VACINA CONTRA A COVID-19. GRUPOS DEFINIDOS NOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO. PESSOAS IMUNIZADAS. INDICAÇÃO DOS QUANTITATIVOS DE INSUMOS RECEBIDOS. ALERTA QUANTO À DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ORDEM CRONOLÓGICA. CUMPRIMENTO. **1. Consideram-se parcialmente regulares os atos** adotados pela Gestão Municipal, quando evidenciam-se medidas administrativas implementadas para dar cumprimento à ordem cronológica de aplicação das vacinas de combate à Covid-19, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação, com o envio da relação de pessoas imunizadas; dos quantitativos de insumos recebidos, além da indicação dos critérios estabelecidos e da divulgação das informações no Portal da Transparência, sem prejuízo da emissão de alerta para a atualização diária dos

Acórdão AC1-TC 00816/21 referente ao processo 00933/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Posto isso, apresenta-se a esta Colenda 1ª Câmara, nos termos do art. 122, VI, do Regimento Interno,⁹ a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Considerar parcialmente regulares os atos de gestão da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), fiscalizados na presente Inspeção Especial – destinados a sanear os achados identificados na Central de Abastecimento Farmacêutico n. 2 (CAF II), em que há a guarda, o armazenamento e a distribuição dos materiais médico-hospitalares e dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) utilizados no combate à pandemia da Covid-19, no Estado de Rondônia – de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Cirlene de Fátima Rossi** (CPF: 390.013.182-15), Coordenadora Geral da CAF II; **Marcelo Brasil da Silva** (CPF: 625.159.422-53), Coordenador Adjunto da CAF II; **Lucas Tadeu Rodrigues Pereira** (CPF: 519.295.382-00), Gerente da GAD/SESAU; e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, haja vista que adotaram, no âmbito de suas competências, as medidas administrativas necessárias para solucionar as impropriedades descritas na DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO, tendo o presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

II – Determinar a notificação, via Ofício, da **Controladoria Geral do Estado** (CGE), por meio do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral, ou de quem lhe vier a substituir, para que:

a) proceda ao acompanhamento da implementação do software, em desenvolvimento pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), para gerir os bens de consumo da SESAU e demais unidades administrativas do Poder Executivo estadual, viabilizando a adequada classificação dos estoques, pela metodologia da curva ABC, de modo a facilitar a realização de inventários periódicos (Processo SEI: 0024.171060/2020-90); e, acaso o sistema ainda não esteja em operação, indique as ações que estão sendo adotadas, hodiernamente, pela CAF II para atualizar os registros e os códigos de cada produto existente na unidade, na linha do disposto no Item I, I.3, a.2 e a.3 da DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO;

b) realize o acompanhamento da contratação, objeto do SEI 0036.211388/2021-06 (locação de novo galpão para instalar a CAF II), bem como investigue as razões que levaram a SESAU a prorrogar o Contrato n. 094/PGE-2013, por meio de 08 (oito) termos aditivos de prazo – completando 72 meses de vigência, em junho de 2020 – mesmo sem atender a todos os parâmetros técnicos necessários à adequada guarda, armazenamento e controle dos materiais médico-hospitalares e EPIs.

dados. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: Acórdão

AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO). (Sem grifos no original). **Acórdão APL-TC 00233/21, Processo n. 00185/20-TCE/RO**

⁹ Art. 122. Compete às Câmaras: [...] VI - julgar as inspeções e auditorias, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

Acórdão AC1-TC 00816/21 referente ao processo 00933/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

III – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97, I, “c”, do Regimento Interno, para que a CGE encaminhe a esta Corte de Contas relatório descrevendo as providências de apuração descritas no item II, “a” e “b”, e/ou as justificativas correspondentes, em apoio à atividade do Controle Externo, conforme preceitua o art. 74, IV, da CRFB, sob pena de incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia** (MP/RO), tendo em conta tratar-se de fiscalização conjunta; e, ainda, os (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Cirlene de Fátima Rossi** (CPF: 390.013.182-15), Coordenadora Geral da CAF II; **Marcelo Brasil da Silva** (CPF: 625.159.422-53), Coordenador Adjunto da CAF II; **Lucas Tadeu Rodrigues Pereira** (CPF: 519.295.382-00), Gerente da GAD/SESAU; e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, advogados e procuradores eventualmente constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após o inteiro cumprimento dos termos desta decisão, **arquivem-se** os autos.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Por tudo que foi discutido e referenciado nos autos do processo em questão, CONVIRJO com o entendimento do ilustre Conselheiro-Relator ao considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos na DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO, de 3.6.2020 (Documento ID 896124), os quais foram cumpridos parcialmente pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

2. A equipe de auditoria deste Tribunal de Contas emitiu Relatório de Análise de Defesa (ID-1086768), no qual opinou pelo cumprimento parcial das determinações contidas na DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO (Documento ID 896124), e propôs o arquivamento dos presentes autos, com determinação à Controladoria-Geral do Estado (CGE) para que acompanhe a realização das medidas pendentes, e, a posteriori, comunique a este Tribunal de Contas as providências adotadas pela SESAU.

3. Por seu turno, o MPC emitiu o Parecer n. 0224/2021-GPYFM (ID 1092937), divergindo pontualmente da SGCE quanto ao imediato arquivamento do feito – opinando pela realização de nova notificação aos gestores responsáveis para que adotem ações destinadas à instalação de sistema substitutivo ao HOSPUB, boas práticas de gestão de estoques e aquisição imediata de “porta pallets”, com técnicas para a estocagem vertical do material; e, à climatização do ambiente.

4. Pois bem.

5. In casu, é clarividente o esforço despendido pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), para dar cumprimento aos comandos impostos na DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO



Proc.: 00933/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(Documento ID 896124), que culminou em quase sua totalidade, conforme bem deduzido na conclusão do relator em seu voto.

6. Desse modo, considero que os atos de gestão foram parcialmente cumpridos, e uma vez que faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei em matéria análoga, de minha relatoria, constante no Acórdão APL-TC n. 502/2017, assim como por ocasião do julgamento dos Processos ns. 5075/2017, 0994/2019-TCE/RO, 02675/2019-TCE/RO, 01986/2017-TCE/RO, 00916/20-TCE/RO, 01.453/2020/TCE-RO, 1.531/2020/TCE-RO, 01706/20 e 1.552/2020/TCE-RO de relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

7. Assim, em razão de todo o contexto fático e probatório, resta evidente que as determinações contidas na DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO (Documento ID 896124) foram parcialmente cumpridas, demonstrando com isso o esforço da Administração, com vistas a dar cabo as determinações impostas para a melhoria da Gestão daquela secretaria de estado.

8. Nesses termos, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica, refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais, que dimanam deste Tribunal de Contas, de modo a esplender luzes com maior grau de certeza para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade.

É como Voto.

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Convergente com o Relator.

Em 22 de Novembro de 2021



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR